



Número: **0600982-72.2024.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 1**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício>Showmício**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600982-72.2024.6.16.0000, ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista de Paranacity ao Recurso Eleitoral interposto nos autos do Pedido de Providência autuada sob o nº 0600639-94.2024.6.16.0091. Alega-se que, o Pedido de Providências proposto pelo o Comando da Polícia Militar do Município para o juízo eleitoral narrando a realização de comícios no município de Paranacity, onde o Partido Progressista e a Coligação "Juntos Por Paranacity" pretendem realizar seus respectivos eventos no dia 02/10/2024 e em horários concomitantes, apesar de locais diferentes, requereu ao juízo dirimir a questão alegando a possibilidade de eventual confronto de apoiadores políticos dos grupos adversários. O juízo a quo, determinou que o Partido Progressista realizasse o seu comício no horário das 23h às 01h, enquanto a Coligação "Juntos Por Paranacity" realizasse o seu das 19h às 21h, ambos no mesmo dia. O Partido Progressista encontra-se, evidentemente, prejudicado pela imposição do horário avançado para a realização de seu comício de encerramento de campanha, uma vez que tal limitação temporal interfere diretamente na participação popular, essencial para a efetiva comunicação das propostas eleitorais e no pleno exercício da propaganda eleitoral. Por certo que eleitores não comparecerão a um Comício que acontece nesse horário avançado, já adentrando a madrugada. A quebra da isonomia é evidente, pois comparecerão ao Comício que ocorrerá antes, deixando de lado o promovido pelo PP. Além do mais, está devidamente evidenciado que os locais escolhidos para realização dos Comícios são bastantes distantes um do outro, não havendo que se falar em perigo de conflito, mesmo porque trata-se de um evento em que a existência de conflitos não é pressuposta e nem causa suficiente para prejudicar o Direito de uma das chapas que concorrem à eleição de exercerem livremente a propaganda. Em razão disso, o recorrente interpôs recurso eleitoral pendente de análise do juízo de admissibilidade, porém, maneja a presente medida de urgência a esse E. Tribunal em razão da iminência da perda do Direito, já que o Comício ocorrerá na data de hoje. (Requer: (i) A concessão de liminar, a fim de que sejam antecipados os efeitos da tutela cautelar recursal no Recurso Eleitoral interposto no processo junto ao juízo da 91ª zona eleitoral, permitindo que o Partido Progressista realize o evento de Comício no horário inicialmente informado (19h11 às 22h11); (iii) No mérito, confirmada a liminar, seja julgado procedente o pedido, no sentido de se deferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal e reformar a decisão de primeiro grau; (iv) Com a concessão da liminar, requer seja oficiado, com urgência, à 91ª Zona Eleitoral do Paraná, acerca da antecipação dos efeitos da decisão do juízo eleitoral, que determinou a alteração do horário de Comício do Partido Progressista. JUIZO 100% DIGITAL ADESÃO 02/10/2024 E TÉRMINO XX/XX/XXXX)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REQUERENTE)	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)		
JUNTOS POR PARANACITY [MDB/PODE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PARANACITY - PR (TERCEIRO INTERESSADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
44120739	10/10/2024 14:21	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134): 0600982-72.2024.6.16.0000

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR30485-A

TERCEIRO INTERESSADO: JUNTOS POR PARANACITY [MDB/PODE/FEDERAÇÃO PSDB

CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)]

- PARANACITY - PR

RELATOR: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de Tutela Cautelar Antecipada Recursal proposta pelo **Diretório Municipal do Partido Progressista de Paranacity/PR** visando a concessão de liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela cautelar recursal no Recurso Eleitoral interposto nos autos de Pedido de Providência sob nº 0600639-94.2024.6.16.0091, processo perante o juízo da 91ª Zona Eleitoral de Paranacity/PR, permitindo que o Partido Progressista realizasse o evento de Comício no horário inicialmente informado, das 19h11min às 22h11min do dia 02 de outubro de 2024.

Em sede de liminar, esta relatoria entendeu por deferir parcialmente o pedido liminar formulado pelo Partido Progressista de Paranacity/PR para o fim de ajustar os horários dos comícios que seriam realizados na data de 02/10/2024, sendo, o comício da Coligação “**Juntos Por Paranacity**”, **das 18h às 20h** e, com uma hora de intervalo entre um comício e outro, **das 21h às 23h**, a realização do comício do **Partido Progressista**.

Os autos foram em vista ao I. representante da Procuradoria Regional Eleitoral, o qual entendeu pela perda do objeto do pedido formulado nestes autos, diante da realização do evento e, em razão da perda do objeto do recurso eleitoral interposto nos autos sob nº 0600639-94.2024.6.16.0091.

É o relatório.

2. Nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019 o presente *writ* pode ser decidido monocraticamente.

3. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, o resultado prático da medida seria inócuo, eis que o comício já foi realizado em 02.10.2024, inexistindo outra aplicação prática com a concessão da medida de urgência.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 11/10/2024 15:40:38

Número do documento: 24101014212200800000043071556

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101014212200800000043071556>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 10/10/2024 14:21:22

Num. 44120739 - Pág. 1

Ademais, com o encerramento das eleições, não haveria razão para eventual apreciação do pedido formulado para o fim de concessão de liminar a evento que exauriu sua função, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. GOVERNADOR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PRIMEIRO TURNO ENCERRADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições, tem-se a perda superveniente do objeto do recurso. 2. Recurso especial prejudicado. (TSE. REspEl 060254833, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS 25/10/2022).

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º E 9º-A DA LEI 9.504/1997. POSTAGEM NA INTERNET, COM MENÇÃO A CONDENAÇÃO ANTERIOR. FATO QUE NÃO PODE SER QUALIFICADO COMO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONCLUSÃO OBTIDA, DE MODO RAZOÁVEL, A PARTIR DAS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO. PREJUDICADO. 1. A realização das eleições prejudica, na seara eleitoral, o pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada na propaganda eleitoral gratuita ou na internet. 2. A compreensão de que o candidato havia sido condenado foi alcançada de modo razoável, a partir de informações divulgadas por diversos meios, sem significativa controvérsia ou contenda. 3. O contexto demarcado pelo acórdão recorrido não permite qualificar o fato propagado como sabidamente inverídico, para fins do art. 58 da Lei 9.504/1997. 4. Agravo interno prejudicado.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060293563, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/10/2022).

Assim, diante da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito, o que importa na prejudicialidade do presente recurso.

4. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 11/10/2024 15:40:38

Número do documento: 24101014212200800000043071556

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101014212200800000043071556>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 10/10/2024 14:21:22

Num. 44120739 - Pág. 2

5. Autorizo a Secretaria a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

JULIO JACOB JUNIOR

Desembargador Eleitoral

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 11/10/2024 15:40:38

Número do documento: 24101014212200800000043071556

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101014212200800000043071556>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 10/10/2024 14:21:22